



Conselho Directivo Nacional

05.SET.2017 #001866

Sua Excelência
Secretária de Estado da Administração e
do Emprego Público
Dra. Fátima Fonseca
Avenida Infante D. Henrique, 1
1149-009 LISBOA

Assunto: Proposta de alteração à Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro.

Excelência,

A Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, que estabelece os regimes de vinculação, de carreiras e de remunerações dos trabalhadores que exercem funções públicas, prescreve, entre outras matérias, o agrupamento das carreiras gerais e especiais em três graus de complexidade funcional, consoante o nível habilitacional exigido para o ingresso nessas carreiras.

Assim, é estabelecido na alínea c) do n.º1 do artigo 44.º, que o grau 3 de complexidade funcional aplica-se àquelas carreiras para cujo ingresso é exigida a titularidade de uma licenciatura ou de grau académico superior a esta.

Noutro sentido, o n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 49/2005, de 30 de agosto, que alterou a Lei de Bases do Sistema Educativo, deixou de prever o grau de Bacharel, até então conferido pelo ensino superior, o qual passou a conferir os graus académicos licenciado (1º ciclo), mestre e doutor.

Por outro lado, salienta-se que atualmente, para além da posse de habilitação superior em Engenharia, deverá ainda ter-se em conta a exigência legal, de o indivíduo que pretenda exercer a profissão de engenheiro técnico ou de engenheiro, ou do indivíduo que pretenda praticar atos de engenharia enquanto trabalhador de entidade pública, dever estar inscrito como membro efetivo da Ordem dos Engenheiros Técnicos ou da Ordem dos Engenheiros, conforme estabelecido nos respetivos estatutos, respetivamente.

No caso da Ordem dos Engenheiros Técnicos, que inscreve como membros os bacharéis, licenciados ante e pós Processo de Bolonha e mestres, em engenharia, esta matéria, a prática de atos de engenharia por trabalhadores de entidades públicas é regulada pelo n.º 4 do artigo 6º do Estatuto, com a redação estabelecida pela Lei n.º 157/2015, de 17 de setembro, nos seguintes termos:

Praça Dom João da Câmara, n.º 19 - 1200-147 LISBOA
Telef. 213 256 327 / 328 - Fax 213 256 334
cdn@oet.pt



Conselho Directivo Nacional

4 – Os trabalhadores dos serviços e organismos da administração directa e indirecta do Estado, das regiões autónomas, das autarquias locais e das demais pessoas colectivas públicas, que pratiquem, no exercício das suas funções, atos próprios da profissão de engenheiro técnico, e realizem acções de verificação, aprovação, auditoria ou fiscalização sobre atos anteriores, devem estar validamente inscritos como membros efectivos da Ordem.

De referir, ainda, que a alínea a) do artigo 3.º da mencionada Lei n.º 157/2015, de 17 de setembro, estabelece que para efeitos do disposto no Estatuto da Ordem dos Engenheiros Técnicos, o grau de bacharel num domínio da Engenharia é equivalente ao grau de licenciado.

Por outro lado, a Portaria n.º 782/2009, de 23 de junho, que estabelece a Regulamentação do Quadro Nacional de Qualificações (QNQ), considera equivalente o grau de Bacharelato à Licenciatura pós-Bolonha (180 ECTS).

O Anexo III, da citada Portaria estabelece a correspondência entre os níveis de educação e de formação e os níveis de qualificação, colocando o Bacharelato e a Licenciatura no mesmo nível, a que corresponde o nível 6.

Ao abrigo dessa Portaria fica bem assente que a licenciatura de 1.º Ciclo é colocada ao mesmo nível do antigo Bacharelato.

Sendo igualmente de salientar que antes da referida Lei n.º 49/2005, de 30 de agosto, que implementou no nosso país o designado “processo de Bolonha”, o regime vigente das carreiras na função pública refletia, na definição dos requisitos habilitacionais de ingresso, a existência de dois graus académicos: o de bacharel e o de licenciado.

Assim sendo, o bacharelato era exigido para o ingresso na carreira técnica e a licenciatura para o ingresso na carreira de técnico superior.

Ora, por força do estabelecido na alínea b) do n.º 1 do artigo 95.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro transitam para a carreira geral de técnico superior os atuais trabalhadores que se encontrem integrados nas carreiras de técnico do regime geral.

Por seu lado, o artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 121/2008, de julho, em conjugação com o mapa I anexo, do mesmo diploma legal, dispõe que os trabalhadores integrados na carreira/categoria de engenheiro técnico transitam para a carreira geral de técnico superior.

No entanto, e sem prejuízo de terem transitado para a carreira de técnico superior, o facto é que, de acordo com as disposições sobre reposicionamento remuneratório contidas no artigo 104º da Lei nº 12-A/2008, de 27 de fevereiro, estes trabalhadores,



Conselho Directivo Nacional

possuidores do grau de bacharelato, foram reposicionados na posição remuneratória do nível 11 da tabela única.

Sendo ainda de anotar que a mesma posição remuneratória é atribuída a quaisquer outros casos de integração dos possuidores do grau de bacharelato na carreira de técnico superior, designadamente por admissão através de procedimentos concursais.

Mais sendo evidente que este regime remuneratório dos bacharéis em Engenharia contrasta com a posição remuneratória, igual ou superior ao nível 15 da tabela única, atribuída aos possuidores de licenciatura (1º ciclo), também em Engenharia.

O que significa que, para a posse dos mesmos anos de formação superior (3 anos) e para o exercício da mesma atividade profissional de técnico superior na área da engenharia, a lei trata de forma diferente o que é igual, conferindo aos licenciados uma remuneração igual ou superior ao nível 15 da tabela única, a que atualmente corresponde o valor de 1201,48 €, e atribuindo aos bacharéis a remuneração do nível 11 da mesma tabela, no valor de 995,51 €, conforme estabelecido pela Portaria nº 1533-C/2008, de 31 de dezembro.

Verifica-se assim, uma diferença salarial de 205,97 €, no mínimo, para trabalho igual prestado a um mesmo empregador.

Pelas razões supra expostas e dando cumprimento ao princípio da igualdade que vincula a Administração Pública, bem como no exercício da sua atribuição estatutária de representar e defender os interesses gerais da profissão e dos seus membros, vem a Ordem dos Engenheiros Técnicos propor que o descrito quadro legal seja alterado por forma a que aos trabalhadores possuidores do grau de bacharelato seja aplicado o regime dos trabalhadores possuidores do grau de licenciatura ou de grau académico superior a esta, designadamente no que respeita à matéria de remuneração, e com absoluta exclusão de qualquer tratamento discriminatório.

Neste quadro, e com vista a podermos apresentar de forma mais circunstanciada as preocupações, as propostas e a disponibilidade da Ordem dos Engenheiros Técnicos para colaborar com o Governo na procura das melhores soluções sobre estas matérias, venho pela presente solicitar a V. Exª que nos receba em audiência.

Com os melhores cumprimentos,

Augusto Ferreira Guedes
Bastonário
Engenheiro Técnico Civil